



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 644 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**126ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 02/07/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/0353/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 2008.18205-4**

**RECORRENTE: MARIA VALDA DE SOUSA LIMA**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTES: Stélio Girão de Abreu**

**MATRÍCULA: 038072-1-5**

**RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa**

**EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. NULIDADE**

1. Auto de Infração lavrado em da fiscalização designada pela Ordem de Serviço nº 2008.37857. 2. Auto de Infração julgado **NULO** em razão da inadequação da metodologia utilizada, bem como em face da imprecisão e falta de clareza da suposta infração cometida pela autuada. 3. Recurso voluntário conhecido, para dar-lhe provimento, e reformar a decisão de procedência da Primeira Instância, decretando a **NULIDADE** processual, nos termos do voto do relator, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RELATÓRIO

Nos autos do processo administrativo tributário em epígrafe, foi apurado pela Fiscalização que o Contribuinte MARIA VALDA DE SOUSA LIMA praticou a seguinte infração:

***“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. APÓS LEVANTAMENTO EFETUADO ATRAVÉS DO SLE, O CONTRIBUINTE APRESENTOU UMA OMISSÃO DE SAÍDAS NO MONTANTE DE R\$ 505.796,33. CONFORME RELATÓRIOS E ARQUIVOS EM CD ANEXOS. NESTA OPORTUNIDADE DISPONIBILIZAMOS TODA A DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA PARA ANÁLISE.”***

Diante do exposto, foi constituído o crédito tributário através da lavratura do Auto de Infração nº 2008.18209-2, decorrente da Fiscalização designada através da Ordem de Serviço nº 2008.37857 de 18 de novembro de 2008, com o objetivo de executar auditoria fiscal junto ao Contribuinte epigrafado, relativamente ao período 01/01/2006 a 31/12/2007.

Com base na Ordem de Serviço acima mencionada, inicialmente foi expedido o Termo de Início de Fiscalização nº 2008.31645, em 20/11/2008, solicitando que o Contribuinte apresentasse os seguintes documentos:

- Registro de entradas;
- Registro de apuração de ICMS;
- Registro de inventário;
- Registro de saídas;
- Registro de utilização documentos fiscais termo ocorrência;
- Notas fiscais de entrada;
- Notas fiscais de saída;
- Registro de controle de Prod. Estoque
- GIM/GIDEC/GICUF;

Outros livros ou documentos (fiscais ou contábeis):

- Relações de despesas
- Inventários



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

- Saldos de duplicatas a pagar e a receber
- Livros Caixa, Razão, Diário, e demais livros e documentos dos exercícios de 2006 e 2007;

Portanto, foi apurado pela Fiscalização, encerrada pelo Termo de Conclusão nº 2008.33943, que o Contribuinte infringiu os artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto nº 24.569/97, e em face da mencionada conduta infratora, foi aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Relatórios: da posição do inventário em 31/12/2005; de entradas por documento; da posição do inventário em 31/12/2006; relatório totalizador do levantamento de mercadorias de 2006 e 2007, bem como das saídas realizadas em 2006 e 2007 às fls. 09/ 25.

Aviso de Recebimento à fl. 30, com ciência do Auto de Infração no dia 18/12/2008.

Impugnação ao Auto de Infração, em que o contribuinte alega, em síntese, que em momento algum faltou com a emissão de documentos fiscais e que os relatórios de SLE que lhe foram enviados são confusos e de difícil entendimento, haja vista não demonstrarem como foi realiado o cálculo do imposto e do valor de tal emissão, requerendo, pois, a nulidade do processo administrativo.

O Julgador de Primeira Instância, através do Julgamento nº 2.445/11, julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Intimação da decisão proferida pela Primeira Instância à fl. 77, datada de 25/08/2011, consoante Aviso de Recebimento.

Recurso Voluntário do Contribuinte às fls. 88/102, asseverando, em síntese, vícios formais, pela inconsistência de dados relatados pelo agente do fisco, em descumprimento aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como a imposição de multa confiscatória, a necessidade de realização de perícia.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 018/2012, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento em parte, confirmando a decisão proferida pela Primeira Instância, pela parcial procedência do Auto de Infração.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O Parecer 018/2012 foi encaminhado, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl. 108 pelo acatamento do referido parecer, que dormita à fl. 105/107.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso Voluntário manuseado por **MARIA VALDA DE SOUSA LIMA** em face do julgamento pela parcial procedência do Auto de Infração objeto da lide, o qual concluiu no sentido de condenar o Contribuinte ao pagamento de R\$237.724,27, devidamente atualizados.

Ora, esse reconhecimento é essencial, uma vez que o Fiscal atuante constatou a seguinte infração:

**“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1A E/OU SERIE “D” E CUPOM FISCAL. O CONTRIBUINTE APRESENTOU OMISSÃO DE SAÍDAS NO MONTANTE DE R\$ 505.796,33. CONFORME ANÁLISE EFETUADA ATRAVÉS DO S L E, NO EXERCÍCIO DE 2007, CONFORME RELATÓRIOS ANEXOS. NOMOMENTO DISPONIBILIZAMOS TODA A DOCUMENTAÇÃO RECEBIDA PELA EMPRESA PARA AUDITORIA”**

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Entretanto, como sabe, o procedimento administrativo, é um conjunto de formalidades que devem ser obrigatoriamente seguidas pela Administração Pública para a prática e validade de certos atos administrativos.

Sendo assim, todo e qualquer procedimento de fiscalização tributária consiste em procedimento administrativo, onde a observância de todas as formalidades legalmente estabelecidas consubstancia verdadeira expressão da segurança jurídica e da proteção à liberdade dos administrados.

No caso em liça, a metodologia utilizada é inadequada, posto que não constam elementos inerentes à atividade desenvolvida pelo Contribuinte, que como sabido é uma indústria.

Ora, o fato de restar ausente qualquer informação a respeito da atividade essencial da empresa autuada, é uma flagrante falha a qual deve ser corrigido por este Conselho.

Inclusive, no Estado do Ceará o Processo Administrativo Tributário é regido pela Lei nº 12.732/1997 (com alterações posteriores), a qual dá base ao Decreto nº 25.468/1999 (com alterações subsequentes), sendo tais normas vinculantes para toda a Administração Tributária Cearense, conforme art. 3º do CTN<sup>[2]</sup>.

Nesse sentido, o legislador cearense, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, preocupou-se em particularizar todos os elementos que devam constituir e integrar a ação fiscal, especialmente o Auto de Infração, dentre eles a declaração clara e precisa dos fatos e dos motivos determinantes da autuação, bem como as circunstâncias em que o fora lavrado, conforme dicção do art. 33, inciso XI do Decreto 25.468/99, a saber:

*Art. 33º O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:*

[<sup>2</sup>] Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e **cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

(...)

*XI- descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo ao Auto de Infração, ou ainda fotocópia dos documentos comprobatórios da infração.*

A observância de tais formalidades é indispensável para se manter sob controle a atividade fiscal, a fim de evitar arbitrariedade pelo agente que a exercita. O contribuinte necessita conhecer e ver se tais formalidades limitadoras da função estão sendo obedecidas. Caso contrário, em que todas as formalidades não foram cumpridas, não é possível a validade de tais atos administrativos.

Neste sentido, invoca-se o que reza o art. 30 c/c art. 53, ambos do Decreto nº 25.468/99 (PAF):

*Art. 30. Além dos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o processo administrativo-tributário pautar-se-á, também, pelos princípios da celeridade, simplicidade, economia processual, verdade material, contraditório e ampla defesa.*

(...)

*Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

(...)

*§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:*

(...)

*III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.*

(Negritos acrescentados)

Ademais, destaca-se que a atividade do Agente Fiscal é plenamente vinculada à lei, devendo adequar-se a esta perfeitamente. Para melhor entender-se essa vinculação, destaca-se as palavras de Hugo de Brito Machado, em sua obra "Direito Tributário", 19ª edição:

*"Dizendo o CTN que o tributo há de ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada, quer significar que a autoridade administrativa não pode preencher com o seu juízo pessoal, subjetivo, o campo de indeterminação subjetiva,*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

*buscando realizar em cada caso a finalidade da lei. Esta deve ser minudente, prefigurando com rigor e objetividade os pressupostos para a prática dos atos e o conteúdo que estes devem ter."*

(grifos nossos)

Portanto, sendo vinculada a atividade do agente fiscal à lei, e se esta determina formalidade legal a ser atendida, inclusive expressamente determinando que a Autoridade Julgadora declare nulo o Auto de Infração em que tais formalidades sejam desconsideradas, é lógica a necessidade de que essas normas procedimentais sejam inteiramente respeitadas.

Assim, é de se indicar o inafastável defeito quando da lavratura do Auto de Infração, como se vê nos presentes autos, o que implica, por si só, na total desconsideração da peça punitiva, em virtude de **nulidade absoluta**, posto não está revestido da forma prescrita em Legislação Tributária, tudo nos moldes do Decreto nº 25.468/99, arts. 30 e 53.

Diante disto, observo que frente ao conjunto probatório, a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é no sentido de reformar a decisão monocrática, para declarar a **NULIDADE** processual da ação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

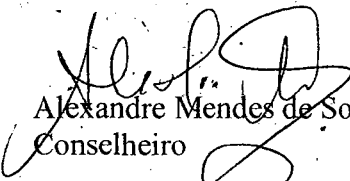
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **MARIA VALDA DE SOUSA LIMA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão da inadequação da metodologia utilizada, que não constam elementos inerentes à atividade desenvolvida pela autuada (indústria), nos termos do voto do relator, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da doutra Procuradoria Geral do Estado.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de 09 de 2013.

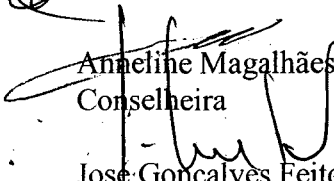
Francisca Marta de Sousa  
PRESIDENTA

  
Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

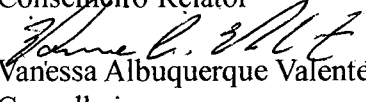
  
Marcus Aurelio Binda de Queiroz  
Conselheiro

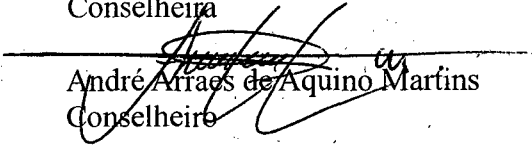
Francisco Ivanildo Almeida de França  
Conselheiro

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anelise Magalhães Torres  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
André Arraões de Aquino Martins  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO